

OFÍCIO Nº 417 /2022

Fortaleza, 29 de junho de 2022

Ao Senhor

Juracy Braga Soares Júnior

**Diretor Executivo da Associação dos Auditores Fiscais da
Receita Estadual do Ceará - AUDITECE**

Rua Frei Mansueto, 106 – Meireles

CEP: 60.175-070 - Fortaleza/CE

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n.º 47/2022, da lavra dessa Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará – AUDITECE, inicialmente, é importante destacar que, de fato, tanto o art. 13, § 2º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, bem como o art. 153-A, § 4º, da Constituição do Estado do Ceará reportam-se à entrega anual da declaração de bens do agente público.

Em suma, nesse ponto, não há o que discordar de tal conclusão parcial adotada por essa Associação.

Além disso, é inegável que o formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, anexo único, da Portaria SEFAZ/CE n.º 141/2022, faz referência a tais normativos, como o próprio corpo do texto os descreve de forma literal.

Ocorre que a entrega de tal documento é opcional ao servidor desta Administração Fazendária. Significa dizer que a entrega da Declaração de Bens anualmente pode ser uma via adotada pelos agentes públicos, o que, ao mesmo tempo, poderá representar, em tese, uma maior confidencialidade para o interessado, assim como o devido cumprimento da legislação de regência.

Todavia, nos termos do *caput* do art. 4º do normativo em comento¹, o

1 Art. 4.º A declaração de que trata esta Portaria poderá ser substituída por autorização, mediante formulário constante do ANEXO ÚNICO desta Portaria, a ser disponibilizado na intranet

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro

CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE

Fone: 3108 0715

encaminhamento do formulário de modo facultativo pelos servidores desta Administração Fazendária, em que pese, em uma primeira vista, conotar uma devassa irrestrita à intimidade e à vida privada, bem como, especificamente, ao sigilo fiscal, não representa irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade a ser perpetrada pela Administração Pública no caso.

Com efeito, tal modalidade de cumprimento da legislação de regência tem como fim principal facilitar as atividades dos agentes públicos, uma vez que, a autorização será entregue apenas uma vez, em virtude de ter validade por tempo indeterminado, consoante o inciso II do Parágrafo Único do art. 4º da Portaria regulamentadora².

Acrescente-se a isso, não necessariamente haverá devassa irrestrita às informações financeiras do servidor público. Isso quer dizer que o acesso será pontual como em situações de sindicância ou processo administrativo disciplinar já instaurados, visto que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ainda será a detentora do acervo fiscal. Desse modo, apenas com a abertura de um procedimento específico é que a Administração Fazendária poderá lograr acesso, destarte, em caso específico, aos dados fiscais.

Insta destacar, por sua vez, que, caso o servidor optante por tal modalidade de entrega não consinta mais com tal escolha, poderá tornar, sem efeito, a autorização, anteriormente, consentida, a qualquer momento, consoante o inciso III do Parágrafo Único do art. 4º da Portaria n.º 140/2022³, de sorte que poderá entregar a declaração de bens atualizada anualmente, observado o prazo previsto no art. 3º, § 1º, da norma em exame⁴.

da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, para fins de acesso à declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

2 Art. 4.º (...)

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo:

II - terá validade por tempo indeterminado;

3 Art. 4.º (...)

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo:

III - poderá ser tornada sem efeito, por meio eletrônico, a qualquer momento, pelo servidor público de que trata o art. 2.º desta Portaria, que tenha autorizado anteriormente;

4 Art. 3.º A declaração de que trata esta Portaria será apresentada, exclusivamente, por meio eletrônico, com tramitação sigilosa, em sistema a ser disponibilizado pela Coordenadoria Administrativa e de Tecnologia da Informação e administrado pela Célula de Gestão de Pessoas – CEGEP como mantenedora do arquivo.

§ 1.º O prazo para apresentação da declaração mencionada neste artigo é de 30 (trinta dias), a contar da data limite da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, salvo as hipóteses previstas no art. 5.º, I a IV, desta Portaria.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro

CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE

Fone: 3108 0715

Assim sendo, não há motivo, seja normativo, seja fático ou técnico, para que se perfaça a retificação solicitada por essa Associação, porquanto a modalidade de informação atualizada de bens, por intermédio de formulário de autorização, além de ser facultativo, é um método mais célere e cômodo aos servidores desta Administração Fazendária, o que, ao contrário do que se possa inferir, não representa quebra indevida do sigilo financeiro. No mais, poderá o interessado que se sentir, de alguma forma, incomodado ou prejudicado, escolher pela opção de entrega anual da Declaração de Bens atualizada.

Diante do exposto, indefiro a solicitação de retificação do formulário de autorização de acesso aos dados, anexo único da Portaria SEFAZ n.º 141/2022, sem a necessidade de oportunizar aos Auditores Fiscais da Receita Estadual que, eventualmente, entregaram as declarações completas ou apresentaram tal formulário, a retificação das informações outrora apresentadas.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRA MARIA
OLIMPIO
MACHADO:1629771
7320

Assinado de forma digital por
SANDRA MARIA OLIMPIO
MACHADO:16297717320
Dados: 2022.06.30 10:32:59
-03'00'

Sandra Maria Olimpio Machado
Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna